DECISÃO Nº 29.630 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 010348/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Rivonete Gama Sampaio**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 368/2018**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 10/07/2018, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Rivonete Gama Sampaio, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/07/2018 11:35:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 31/07/2018 08:55:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2018 12:32:22

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Rivonete Gama Sampaio, beneficiária do ex-contribuinte José Luiz Sampaio, CPF sob nº. 080.421.795-53, servidor inativo, que ocupou o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 21/05/2017, conforme certidão de óbito (fls. 03).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 2814/2017 (fls. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.740, em 17/07/2017 (fls. 25).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls.14/21), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com arts. 12, I, 50, I c/c art. 54, I, da LC nº. 113/2005, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, pois requerido em até 30 (trinta) dias depois deste.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em parecer às fls. 27/28, manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, amparado pela regra prevista no art. 54, I da LC 113/2005 c/c art. 40, §8º da CF.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 368/2018 (fls. 33/34), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime de revisão anual, em conformidade com art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/07/2018 11:35:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 31/07/2018 08:55:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2018 12:32:22

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre a concessão de Pensão Previdenciária a Rivonete Gama Sampaio, beneficiária do ex-contribuinte José Luiz Sampaio, que ocupou o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão no valor de R$ 6.924,21 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Pensão (fls. 20).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 54, I, da LC 113/2005 c/c 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual** da interessada Rivonete Gama Sampaio, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/07/2018 11:35:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 31/07/2018 08:55:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2018 12:32:22

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 2814/2017 (fls. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.740, em 17/07/2017 (fls. 25);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 10/07/2018, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária, em favor da interessada **Rivonete Gama Sampaio**, beneficiária do ex-contribuinte **José Luiz Sampaio**, no importe de **R$ 6.924,21 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos)**, devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos art. 12, I, art. 50, I c/c art. 54, I, da LC nº. 113/2005 e art. 40, §§ 7º e 8º da CRFB/1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/07/2018 11:35:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 31/07/2018 08:55:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2018 12:32:22

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Rivonete Gama Sampaio	Cônjuge	100%	R$ 6.924,21

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **31 de julho de 2018**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/07/2018 11:35:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 31/07/2018 08:55:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 31/07/2018 12:32:22